

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO ANONIMATO:
Uma minúcia sobre o emblema da denúncia anônima no contexto do Processo Administrativo
Disciplinar¹

Itamar da Silva Santos Filho²
itamarssfilho@yahoo.com.br

Jessyllene Henrique de Souza³
jektudo@hotmail.com

RESUMO:

O presente artigo visa explorar as nuances da liberdade de expressão como direito fundamental e inalienável do indivíduo, como a expor a sua jornada como matéria constitucional, na qual foi gerada a partir de necessidade humana de transpor seus pensamentos quer seja pela fala, escrita, gestos, meios artísticos e outros que constituem a exposição de suas opiniões, embora que esta faculdade teve de guerrilhar entre os tempos até se atingir o grau que hoje lhe destina, como garantia. Outro pormenor que se almeja neste artigo é revelar a falsa noção de absolutude deste direito, descrevendo o conceito de restrição e suas classificações, para com o objetivo de assimilar este conhecimento à harmonia entre os direitos protegidos pela Constituição, e assegurar a não existência de colisões entre os ditos direitos fundamentais, para que assim o exercício dos direitos naturais de um indivíduo não venham a digladiarem-se com o direito de terceiros. Em peculiar, pretende com esta explanação, desvendar o instituto do anonimato, bem como a diagnosticar a sua relação com a liberdade de expressão, e o que lhe afere a Constituição Federal Brasileira. E ao fim objetiva elucidar precisamente sob a esfera do Processo Administrativo Disciplinar, quando referente à denúncia anônima, ou o manuseio de peças apócrifas, desvendando suas inquietações, sua admissibilidade e outros pormenores que o rodeiam. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica no âmbito da qual dialogamos com autores, tais como: FARIA, (1996), BARROS, (1996), FERNANDES (2004).

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão. Vedaçao do Anonimato. Processo Administrativo Disciplinar.

ABSTRACT:

This article aims to explore the nuances of freedom of expression as fundamental and inalienable right of the individual as to expose their journey as a constitutional matter, which was generated from human need to translate your thoughts either by speaking, writing, gestures, and other artistic media that constitute the exposition of his views, although this option had to guerrilhar between times till the extent that today it is intended as a guarantee. Another detail that this article aims to uncover the false notion of the absoluteness of this law, describing the concept of restriction and their ratings, in order to assimilate this knowledge to harmony between the rights protected by the Constitution, and ensure the absence of collisions between the so-called fundamental rights, so that the exercise of natural rights of an individual will not digladiarem with the rights of third parties. In particular, this discussion aims to unravel the Institute of anonymity, as well as diagnose its relation to freedom of expression, and it measures the Federal Constitution. And in order to elucidate precisely the objective in the sphere of the Administrative Process Discipline, when referring to the anonymous tip, or the handling of apocryphal pieces, revealing their concerns, their eligibility and other details that surround it. It is a search initiated with on-site visit, substantiated with literature within which dialogue with authors such as: FARIA, (1996), BARROS, (1996), FERNANDES (2004).

¹ Artigo científico elaborado para ser apresentado na X Jornada de Direito da Faculdade Piauiense.

² Coordenador da Pesquisa; Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Piauiense-FAP;
Mestre em Direito.

³ Graduada do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Piauiense – FAP;

KEY-WORDS: Freedom of Expression. Sealing of anonymity. Administrative Disciplinary Procedure.

INTRODUÇÃO

Ao reverenciarmos o conceito dos direitos fundamentais, absorvemos a falsa noção de sua plenitude, sem a consideração de limitações, ou mesmo restrições, em que por vezes atuamos sob um papel de “desconhecedor”, posto que seguimos com a noção banalizadora de nossos direitos, de que todas as nossas atitudes são legais e alicerçadas nos ditos direitos fundamentais, ou sejam, absolutas, não percebendo que a linha que ousamos traçar pode nos levar a valores negativos, como a violência, difamação, calúnia, discriminação, dentre outros que se encontram neste contexto depreciativo de uma liberdade exarcebada.

Quer seja a rota que ousamos trilhar, temos que observar o princípio da igualdade e a idéia de justiça, para que quando exercermos um determinado direito garantido, não extrapolemos do que se é considerado ideal, e assim não devastemos a esfera de outrem, prejudicando a atividade de seu respectivo direito fundamental, direito este que pode corresponder a liberdade de expressão, de crença, de locomoção, da inviolabilidade de domicílio, dentre outros elencadas na Constituição de nosso país.

E no transcorrer de nossa caminhada percebemos a essencialidade de haver a restrição a estes direitos, para com o intento de haver a proteção aos demais de mesma hierarquia, contidas e protegidas pelo âmbito Constitucional.

Averiguaremos ao fim desta trajetória a possibilidade de relativização da restrição do anonimato perante a denúncia anônima ou apócrifa, com o intento de instaurar o processo administrativo disciplinar, sobre a égide destes institutos.

1 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS EQUIVALENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em uma constante mutação social averiguamos a evolução das normas jurídicas, dos direitos protegidos e até o combate em defesa dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, preservando a máxima da dignidade da pessoa humana. E um dos que fora

avassaladoramente debatido é a liberdade de expressão, na qual sofrera ao longo da história inúmeros grilhões e desvirtuamento de sua essência.

E neste árduo caminhar é que se fez incessante a busca da inspiração democrática, justa e igualitária, prevalecendo à liberdade de expressão uma ferramenta preciosa para se atingir este grau democrático. Encontrando o fundamento de expressão, consolidado e consagrado à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, especificamente em seu Art. 5º, IX.

Quando nos referimos a este conceito, implicitamente está interligada à manifestação do pensamento, quer seja no plano oral, escrito, artístico, científico, ou outro meio que traduz a opinião sobre fatos definidos ou indefinidos.

Um dos pontos que a caracteriza é quando diante da manifestação do pensamento para as pessoas que não estão presentes, apresenta a característica salvaguardada pela Constituição, na qual é o sigilo, consolidada no Art. 5º, XII, cujo contexto refere-se à inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, somente vindo a quebrar este sigilo quando perante as comunicações telefônicas, há a necessidade de investigação criminal ou a pedido do juiz perante ao fato de haver a instrução processual penal, mas desde que observados os ditames legais, posto que do contrário feri o princípio da árvore do fruto envenenado contido no Art. 5º, LVI, na qual não se admite perante ao processo, provas que advêm de meios ilícitos.

Outro fator protegido é a liberdade de expressão pela ferramenta da escrita, quer seja pela explanação em livros, jornais e revistas, posto que em outrora sofressem as limitações dos governantes, que autorizavam somente as obras que estavam condizentes com seus ditames, realizado a inspeção através da censura, porém com o transcorrer da democracia, esta liberdade ganhou o status da proteção, independente de haver a censura ou licença, confirmado este posicionamento no Art. 220, caput, da Constituição, a qual revela que as liberdades sob quaisquer formas que se apresente, não sofrerão restrições. Contudo desde que observados os dizeres da Constituição, apresentando assim uma ressalva, como a exemplo a liberdade de imprensa, meio essencial a democracia, que se é limitada pela própria Carta Magna, quando se refere à exclusividade deste meio aos brasileiros natos ou naturalizados que convive no país a mais de 10 anos, ou mesmo a pessoas jurídicas criadas por leis brasileiras e que tenham sede no Brasil.

Especificamente no Art. 5º, LVI, da Carta Magna, traz a proteção exclusiva à liberdade de manifestação do pensamento, entretanto consecutivamente engloba uma restrição perante a este direito fundamental, na qual é a proibição do instrumento do

anonimato, sob o intento de garantir outro direito fundamental, na qual é o direito de resposta proporcional ao agravio, visto que somente há a proteção à liberdade de expressão do pensamento quando o emissor assume a sua autoria.

2 - CONCEITO DE RESTRIÇÃO

Em termos gerais, observamos a ideologia da restrição, transposta ao sentido de conter, condicionar, impor determinado limite. Por conseguinte, não se diferenciaria do rumo jurídico, em que expõe a ser uma delimitação estabelecida em lei ao exercício de um direito. A restrição de um direito fundamental é uma limitação do *âmbito de proteção ou pressuposto de fato* desse direito fundamental (PEREIRA DE FARIAS, 1996, p. 28).

Se analisarmos a magnitude que se entrelaça este termo e especificamente a liberdade individual, perceberemos a linha tênue que ambos encaminham-se, mas também a plenitude de como se complementam, vez que todo ser humano é composto de direitos, bem como o resguardo do tratamento igualitário oferecido por nossa carta magna.

Dando ênfase, perceberemos que a este indivíduo constante em seu seio social aduz em sua característica o conflito, quer seja de ideais, da gama religiosa, social, política, esportiva, ou ainda advinda de sua cultura, mas também de seus direitos, que em determinada circunstância podem digladiarem-se sem atingir a uma jornada justa.

E eivando-se da problemática em que o direito absoluto representa é que surge a essencialidade do instituto da restrição, que paira como apaziguador e revelador harmônico entre os direitos fundamentais colidentes, como também ao âmbito de sua proteção, cujo escopo é de resguarda os demais direitos, valores e bens jurídicos.

3 - TIPOS DE RESTRIÇÕES

Corroborando a este vasto campo, houve a delimitação das restrições em três caracteres, os quais são as restrições diretamente constitucionais, restrições indiretamente constitucionais, subdividida em reserva de lei restritiva simples e qualificada, e as restrições tácitas constitucionais.

3.1 - RESTRIÇÕES DIRETAMENTE CONSTITUCIONAIS

Aduz as restrições diretamente constitucionais ao obstáculo advindo do próprio texto constitucional, posto que os amparos fornecidos por nossa Carta Magna para com os bens fundamentais explícitos ou implícitos ao texto agregam simultaneamente as devidas delimitações, constando assim o objetivo de salvaguardar os demais valores tutelados. Exemplos: A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, *salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial* (Grifado - CF, art. 5o, XI); E plena a liberdade de associação para fins lícitos, *vedada a de caráter paramilitar*. (Grifado - CF, art. 5º, XVII).

Em suma: a Constituição assegura e restringe diretamente o direito fundamental.

3.2 - RESTRIÇÕES INDIRETAMENTE CONSTITUCIONAIS: RESERVA DE LEI RESTRITIVA SIMPLES E QUALIFICADA

As restrições indiretamente constitucionais referem-se à imposição oriunda por qualquer ato normativo em que a Constituição determine, visto que em si não abrange a totalidade de tais empecilhos aos ditos valores fundamentais, mas também a inclusão de outras restrições contidas como a exemplo, na lei (É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (Grifado CF, art. 5o, XIII); *A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem* (Grifado CF, art. 5o LX).

Portanto, são as barreiras ao exercício pleno da liberdade individual estabelecidas por leis infraconstitucionais, sendo as referidas leis expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Porém a sua ocorrência poderá ser em duas hipóteses, os quais são a reserva de lei restritiva simples e a reserva de lei restritiva qualificada. A primeira admite a lei como ferramenta para que ocorra a restrição, sem quaisquer ressalvas, requisitos ou mesmo qualificação, ocorrendo por uma forma simplória. Enquanto a segunda demanda a complexidade, ou seja, para que determinada lei concebe a restrição, esta tem que estar munida de requisitos, objetivos ou quaisquer padrões em que a Constituição alcunhar para que assim seja válida a concepção balizadora.

3.3 - RESTRIÇÕES TÁCITAS CONSTITUCIONAIS

Ressalta as restrições táticas constitucionais a não existência de uma declaração expressa sobre a restrição na Carta Magna, posto que se encontra implícito nas suas regras a possibilidade de ocorrer o brido perante àquelas que claramente exprimem o tom absoluto das liberdades individuais, preservando assim a revelação de outras liberdades, que consoante a determinada circunstância poderia a vir a originar uma colisão.

Admite-se que a Constituição autoriza, tacitamente, tanto o Legislativo como o Judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais com o escopo de resolver ou evitar, no plano da eficácia social, os casos de colisão entre os próprios direitos fundamentais, ou o conflito destes com valores comunitários constitucionalmente protegidos (segurança pública, saúde pública, etc.) (BARROS, 1996, p. 150)

Enfim expõe há a ausência de impedimento para que a lei possa a vir ser elaborada com o intuito de frear deliberado direito fundamental amplo, caso venha a ser necessário.

4 - O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO ANONIMATO E A DENÚNCIA APÓCRIFA: ABUSOS E APLICAÇÕES

Um fator que no contexto atual gera frequentes discordâncias é a instauração do Processo Administrativo Disciplinar por meio da denúncia anônima, também denominada de denúncia apócrifa.

O artigo 144 da Lei 8.112/90 determina que “as denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”. Adiante, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que se o fato narrado não for ilícito penal ou disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

O abuso do direito de denunciar caracteriza-se pela constância de denúncias infundadas, quando o autor desconhece sua procedência, bem como pela denunciação caluniosa quando sabe da inocência do acusado. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Inquérito nº. 1957, assim decidiu acerca do assunto:

VOTO DO RELATOR: O voto constitucional ao anonimato (CF, art. 5º, IV, “in fine”) busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se [...] possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, “a posteriori”, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal. [...] Há, de um lado, a norma constitucional, que, ao vedar, o anonimato (CF, art. 5º, IV) objetiva fazer preservar, no processo de livre expressão do pensamento, a incolumidade dos

direitos da personalidade (como a honra, a imagem e a intimidade), buscando inibir, desse modo, delações de origem anônima e de conteúdo abusivo. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005).

Conforme já se manifestou o ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Mandado de Segurança 24.405/DF, o objetivo da Lei 8.112/90 é impedir o denuncismo irresponsável, de modo a resguardar o direito dos servidores públicos contra perseguições e denúncias sem fundamento, pois “aquele que, irresponsavelmente, formula denúncia contra alguém, deve responsabilizar-se pelo seu ato, respondendo na Justiça pelos danos causados à honra subjetiva e objetiva do denunciado”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004).

Assim, tem-se como processo administrativo disciplinar o procedimento de apuração de um ato ou responsabilidade do servidor público, perante a uma infração na qual praticara no exercício de suas atribuições ou que esteja relacionado ao seu cargo, consoante dispõe o Art.148 da Lei 8.112/90, contendo a finalidade de averiguar a veracidade do ocorrido.

Art. 148 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

As atitudes infracionais podem compreender a esfera da ação ou omissão, desde que fira os anseios jurídicos, e que configure perante o exercício do cargo. Tendo ao fim, através deste procedimento a percepção da autoria do servidor, a sua responsabilidade, o fato infracional.

Quando se refere ao anonimato, este se encontra vedado pela Constituição, em seu Art. 5º, IV, com a compreensão de que a liberdade de expressão não é plena, mas limitada quando infere ao direito do próximo, posto a necessidade de proteger o direito de resposta e resguardar terceiros por eventuais danos quanto à exposição de opinião que o macule, e para se atingir este objetivo é essencial que haja a revelação do emissor.

E baseando-se neste ideal é que se faz absoluto a vedação do anonimato, havendo, assim, a exposição do denunciante.

Entretanto a Administração está pautada no interesse público, e por se basear nesta essencialidade é que se tem o dever de verificar ocorrências cuja informação seja oriunda de fontes, quais sejam documentais, ou quaisquer meios que se manifeste, mesmo que desconhecido a sua autoria.

O ordenamento jurídico não pode deixar sem garantias os gestores públicos que são vítimas de denúncias criminosas. *“Protegidos pelo anonimato, pessoas com estímulos*

verdadeiramente escusos movem-se pelos extensos caminhos dos órgãos encarregados da defesa do interesse público, obviando o desempenho efetivo das funções constitucionais” (FERNANDES, 2004, p. 3442).

Percebe-se então que diante deste conflito entre a vedação do anonimato e o interesse público, é cabível a ponderação.

Em uma das extremidades temos a Constituição Federal que traz em absoluto, a proibição do anonimato, não expondo quaisquer exceções, nem mesmo permitindo, mas por outro lado encontra-se a possibilidade de que diante de uma análise minuciosa da pretensão do anônimo em denunciar um suposto fato que infringe os ditames jurídicos, e lesione o patrimônio público, cujo cometimento é atribuído a um agente que se encontre investido do cargo administrativo, se pondera na prevalência do princípio da supremacia do interesse público, por se resguardar em averiguar se tal denuncia é condizente com a veracidade, e assim possa agir eficazmente contra a conduta ilícita que estava a desviar-se da improbidade administrativa.

E diante deste impasse é que doutrinariamente, os documentos anônimos ou mesmo apócrifos, não são admitidos no processo, somente quando forem produzidos pelo acusado, ou mesmo quando constituírem o corpo de delito, como a exemplo, bilhetes de resgate, cartas de ameaças, dentre outros.

Também, baseando-se que a Administração segue o princípio do impulso oficial, esta quando entender se necessário o processo administrativo disciplinar, mesmo que não seja provocada, por si só poderá instaurá-lo, mesmo que a comunicação seja anônima, nada impede a administração de verificar a veracidade dos fatos relatados anonimamente, fincando sob o ideal do interesse público, e dos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Portanto, embora que haja a proibição do anonimato, perante a uma denuncia anônima, ou mesmo peças apócrifas que expõem uma circunstância infracional, não significam que a Administração permanecerá inerte, mas sim pautada no interesse público, a mesma poderá adotar medidas que apure o fato exposto, mas sem vincular o procedimento à dita denúncia ou peça, e se ao fim, averiguar a existência real do ato delituoso, então que haja a formal instauração da persecução do crime, mas novamente sem fundamentar-se aos dizeres anônimos ou apócrifos.

Nem sempre o sigilo perante o denunciado deverá ser mantido pela Administração, pois o resguardo do patrimônio moral das pessoas é princípio constitucional (artigo 5º, inciso X) e deve ser respeitado. Por isso, as denúncias sem fundamento e que coloquem em risco o

patrimônio moral das pessoas devem ser arquivadas por ausência de materialidade. Apesar de todo o exposto, a denúncia anônima é efetivamente um dos mecanismos que pode assegurar que delitos graves sejam levados ao conhecimento da autoridade competente para sua apuração. Caso não seja aceita e processada, o Estado terá dificuldades para tomar conhecimento de práticas abusivas.

Deve ser considerado que a falta de segurança reinante no Estado brasileiro interfere na iniciativa do cidadão acerca da denúncia e, portanto, o anonimato é uma maneira de resguardar a integridade física e moral do denunciante. *“Em um país como o nosso, onde o Estado não oferece aos cidadãos uma segurança eficaz, é irresponsabilidade sustentar que somente serão considerados os fatos apontados por pessoas que se identificam”* (ALVES, 2001, p. 250), pois determinadas circunstâncias inibem as pessoas interessadas no resguardo do interesse público de assumirem publicamente as denúncias, *“seja por possível pressão do ambiente do trabalho, seja por ameaças e jogo do mais forte”* (FERNANDES, 2004, p. 3442).

Reafirmado pelo Art. 143 da Lei 8.112/90, que passa a expor:

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Deve haver um equilíbrio ao tratamento dado às denúncias anônimas, tendo em vista o resguardo da integridade moral e física do denunciante e do denunciado, e o necessário atendimento ao interesse público supremo. O balanceamento entre esses vetores deve ser um dos objetivos dos que aspiram a uma sociedade mais harmônica (FERNANDES, 2004, p. 3442).

Quando houver colisão entre a liberdade de expressão do pensamento e os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, deve o legislador e o administrador realizar a ponderação dos valores envolvidos tendo em vista a separação entre o que é público e o que é privado, já que *a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive com a utilização do anonimato, possui função social* (FARIAS, 1996, p.137; 140-142).

Edilson Pereira de Farias ensina que *“no Estado Democrático de Direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação”* (FARIAS, 1996, p.132).

A Controladoria-Geral da União, órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, recebe e processa denúncias apócrifas, seja por meio da instauração de procedimento preliminar (auditoria, fiscalização, pedido de informações) ou de processo administrativo disciplinar (Portaria nº. 335, de 30.05.3006) no âmbito de seus órgãos de Corregedoria, mas desde que haja indícios mínimos de autoria e materialidade que permitam a apuração.

As denúncias anônimas não devem ser rechaçadas desde logo pelo administrador público, pois, além de ser um meio eficaz de veiculação de notícias de irregularidades administrativas, ampliando, assim, a eficiência da Administração no combate às fraudes e à corrupção no serviço público, o ordenamento jurídico conferiu a *qualquer cidadão responsável e comprometido com a ética e com a defesa da coisa pública*, o direito de denunciar servidores públicos.

O que se veda, na verdade, são mensagens apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas. A finalidade constitucional é evitar a manifestação de opiniões fúteis, infundadas, de modo a garantir o respeito à intimidade, à honra de outrem, à ordem jurídica, ao regime democrático e ao bem-estar social.

Um último argumento utilizado pela doutrina na defesa da denúncia anônima é que, ao impor que o denunciante seja identificado, o artigo 144 da Lei 8.112/90 referiu-se apenas a uma das hipóteses de conhecimento da notícia, pois há outras maneiras de se ter ciência de irregularidades–informação que um cidadão transmite em uma conversa de final de semana, em um telefonema em que o interlocutor não se identifica, em uma carta anônima, em um correio eletrônico ou em decorrência de flagrante da autoridade competente pela apuração da conduta irregular (ALVES, 2001, p. 249) –, o que afasta o entendimento restrito dado por alguns doutrinadores acerca do artigo 144 da Lei 8.112/90 de que as denúncias anônimas não podem ser consideradas para a instauração de procedimento apuratório de responsabilidades.

Essa interpretação pode ser corroborada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº. 24.369\DF, segundo a qual *não existe vício na aceitação de denúncias anônimas para a instauração de processos investigatórios pelos poderes e órgãos públicos, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade das irregularidades e ilegalidades apontadas, in verbis*:

EMENTA: Delação anônima. Procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes. A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, Art. 5º, IV, “*in fine*”), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigaçao estatal que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa (CF, Art. 37, “*caput*”), torna inderrogável o encargo de

apurar comportamentos lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, Art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante a ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2002).

Recentemente, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006). Em seu artigo 13, que trata da participação da sociedade na prevenção e no combate à corrupção, o mencionado Decreto dispôs que “cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção”.

Qualquer forma de conhecimento da irregularidade impõe providências. Não será admissível instaurar um processo de imediato contra alguém, mas impõe-se a obrigação de averiguar (ALVES, 2001, p. 250), seja por meio de um procedimento administrativo de coleta de informações ou mesmo sindicância inquisitorial ou investigativa. Apenas os procedimentos disciplinares instaurados a partir de denúncias anônimas que não contenham indícios suficientes da ocorrência de irregularidade denunciada são viciados e devem ser arquivados.

CONCLUSÃO

É relevante a jornada que despenhara a consagração da liberdade de expressão, cujas inúmeras batalhas conseguiram ao fim alcançar a proteção constitucional denominando-a de garantia fundamental, descrita no Art. 5º, configurando-se em cláusula pétreia.

Entretanto mesmo que assumindo esta característica, esta não passou a ser imune a limitações estabelecidas pela Constituição, ou seja, não é verídica a noção de plenitude, mas atuando em um equilíbrio com as demais garantias, na qual se faz pelo meio da restrição.

É justo relembrar que as ditas garantias fundamentais são em si ilimitadas, mas sendo até o momento em que não interfira na esfera de outrem, visto que se extrapolar sofrerá as restrições, como meio de socializar e equilibrar os direitos, para com o fim de extinguir o conflito e restaurar a ordem.

Ressalta-se que as restrições advindas de outras fontes que não seja a Carta magna são consideradas abusivas e violadoras das garantias constitucionais.

A restrição estabelecida para com a liberdade de expressão é a vedação do anonimato, posto é essencial a distinção daquele que expõe o pensamento sobre algum fato ou mesmo sobre outrem, para assim possa existir o direito de resposta.

Mais se assevera que concernente à instauração do PAD, ou seja, do Processo Administrativo Disciplinar, à em si a relativização quanto ao seguimento deste preceito, posto que diante de uma denúncia anônima ou peça apócrifa, sobre fatos ou circunstância de gravidade substancial, a Administração não pode se eximir em apurá-los, posto o interesse real da sociedade.

Porém, baseada no princípio do impulso oficial, poderá averiguar o fato descrito como lesivo através de uma providência prévia, não podendo iniciar quaisquer medidas de persecução baseado somente nas peças apócrifas, ou na denúncia anônima, somente vindo a ressurgir a “*persecutio criminis*”, quando comprovado a verossimilhança, por meio de outros fundamentos que a confirme, ou mesmo do relatório da comissão de servidores, devendo o presidente do Tribunal, através do despacho fundamentado, impor a abertura de sindicância ou do processo disciplinar.

Portanto, quanto à restrição referente à proibição do anonimato, tem-se de averiguar não como um dispositivo isolado, mas em um conjunto, bem como sobre os pilares da ponderação, ou mesmo, sopesamento, em que modela os dizeres legais aos casos concretos, que se fazem peculiares, associando-se com o fim de se atingir o ideal de justiça e salvaguardar a sociedade, sobre a máxima da supremacia do interesse público sobre o particular.

REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. **Prática do processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de maio de 2012.

_____. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 06 de maio de 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira de – **Colisão de direitos; a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Denúncia anônima: responsabilidade do caluniante. **Revista fórum de contratação e gestão pública**, Brasília: Fórum, v. 3, n. 27, 2004.